



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 501/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.020986/2017-41
INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: 26.1. Resoluções do Conselho Superior do Cinema

I - Ato administrativo. Audiovisual. Conselho Superior do Cinema - CSC. Minuta de resolução. Referendo ministerial.

II - A instituição de grupos de trabalho com vistas a proposição normativa para o setor audiovisual, assim como a recomendação de reorganização administrativa de órgão ou entidade federal com competências na área do audiovisual, constituem matérias de competência do CSC, passíveis de veiculação por meio de resolução e sujeitas a referendo do Ministro de Estado da Cultura, na forma da legislação em vigor.

III - Ausência de óbices jurídicos materiais ou formais à edição das minutas. Parecer favorável.

1. Cuidam os presentes autos de minutas de resoluções aprovadas pelo Conselho Superior do Cinema – CSC – em sua 3ª Reunião Ordinária de 2017, registrada na pauta e lista de presença juntada aos autos nos documentos SEI nº 0384003 e 0384010. As minutas foram encaminhadas a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer por meio do Despacho nº 0385084/2017 da Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com pedido de urgência em razão do disposto no [art. 18](#) do Regimento Interno do CSC, segundo o qual o Ministro de Estado da Cultura, na condição de presidente do conselho, deve referendar as resoluções aprovadas pelo colegiado no prazo de 30 dias.

2. Embora não conste dos autos a ata da reunião registrando as deliberações em apreço, o processo encontra-se instruído com as resoluções aprovadas nos documentos SEI nº 0381770, 0381772 e 0381773, bem como com a já citada lista dos presentes à reunião, tendo sido tais documentos juntado pela Secretária-Executiva desta Pasta, que também exerce a função de Secretária-Executiva do CSC, conforme [art. 7º](#) do seu Regimento Interno.

3. Em linhas gerais, duas das três resoluções apresentadas consistem em instituir dois grupos de trabalho – um destinado a formular propostas para subsidiar a ANCINE nas suas atribuições de combate à pirataria de obras audiovisuais; outro voltado para elaborar proposta legislativa para regulamentação da incidência de CONDECINE sobre os serviços de Vídeo sob Demanda (VOD). A terceira resolução constata em propor ao Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (CGFSA) uma reformulação geral do fundo, com o objetivo de "*melhorar sua performance e seus resultados*".

4. É o relatório. Passo à análise.

5. A instituição de grupos de trabalho com vistas a proposição normativa para o setor audiovisual, assim como a recomendação de reorganização administrativa de órgão ou entidade federal com competências na área do audiovisual, constituem matérias de competência do CSC, passíveis de veiculação por meio de resolução e sujeitas a referendo do Ministro de Estado da Cultura. É o que se depreende das disposições do próprio [Regimento Interno](#) do conselho, *verbis*:

Art. 1º O Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado deliberativo e consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Cultura, criado pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com composição e funcionamento regulamentados pelo Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003, tem por finalidade a formulação e a implementação de políticas públicas ativas

para o desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional, com as seguintes competências:

I - formular a política nacional do cinema e do audiovisual, observados os princípios gerais estabelecidos no art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II - aprovar diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional, com vistas a promover sua autossustentabilidade;

III - estimular a presença do conteúdo brasileiro nos diversos segmentos de mercado da área cinematográfica e audiovisual nacional;

IV - acompanhar a execução das políticas estabelecidas nos incisos I a III;

V - propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

VI - instituir comitês e grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária; e

VII - indicar, por solicitação do Ministro de Estado da Cultura, por meio de listas tríplices, os representantes do setor audiovisual no Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual.

(...)

Art. 16. Os atos do Conselho serão expressos sob a forma de:

I - Resolução: ato aprovado pelo Colegiado e firmado pelo Presidente do Conselho, que se destina a disciplinar matéria de competência do Conselho;

II - Relatório: manifestação parcial ou final de Conselheiro, comitê ou grupo temático sobre assunto submetido a sua análise e parecer por Resolução do Conselho; ou

III - Moção: declaração expedida pelo Colegiado e assinada pelo seu Presidente ou pelo conjunto dos Conselheiros, que tem por objetivo apoiar, criticar, alertar ou subscrever ação, projeto ou personalidade de interesse da atividade audiovisual.

(...)

Art. 18. As resoluções aprovadas pelo Colegiado serão referendadas pelo Presidente do Conselho, no prazo máximo de trinta dias, e publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos ou infração a normas jurídicas ou impropriedades em sua redação, devendo a matéria, obrigatoriamente, ser incluída na reunião subsequente para revisão, com propostas devidamente justificadas.

6. Da análise das minutas, verifica-se que o conteúdo encontra-se dentro destas competências, tendo sido inclusive observado o disposto no art. 22 do regimento interno, que disciplina acerca dos elementos necessários às resoluções do conselho.

7. No que tange à forma, não se identificam maiores óbices jurídicos às resoluções. Ressalva seja feita apenas às menções à **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**, que devem ter a numeração corrigida e a grafia por extenso na ementa, preâmbulo e art. 1º, podendo ser grafada de forma abreviada no art. 5º (**Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001**). Tal recomendação se deve às exigências de forma do [art. 23](#) do Decreto nº 4.176/2002.

8. Outrossim, apenas por rigor formal, ressalta-se que o mesmo decreto, no mesmo artigo, recomenda o uso do vernáculo, evitando-se neologismos a menos que caracterizem uma linguagem técnica da área a ser regulada, hipótese em que estrangeirismos devem ser grafados em **negrito** (Decreto nº 4.176/2002, [art. 22](#), inciso XXII). Assim, na minuta SEI 0381773, recomenda-se que o termo "performance" seja grafado em negrito, caso não se entenda oportuna ou cabível sua substituição por equivalente em português.

9. Isto posto, conclui-se pela juridicidade e regularidade formal das resoluções aprovadas pelo Conselho Superior do Cinema, nada obstando, do ponto de vista estritamente jurídico, que sejam referendadas pelo Ministro de Estado da Cultura, para posterior publicação em diário oficial.

Ao excelentíssimo Ministro de Estado da Cultura.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA
Advogado da União
Consultor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Consultor Jurídico**, em 14/09/2017, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0385633** e o código CRC **AFBB2138**.

Referência: Processo nº 01400.020986/2017-41

SEI nº 0385633